



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4223-41.2010.6.00.0000 – CLASSE 22 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator originário: Ministro Marco Aurélio
Redatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi
Impetrante: Partido Verde (PV) – Estadual
Advogados: Marilda de Paula Silveira e outros
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Litisconsorte passivo: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual
Advogadas: Luciana Christina Guimarães Lossio e outra

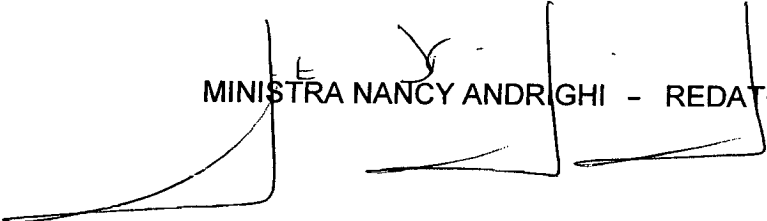
MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO INDEFERIDO. NULIDADE DOS VOTOS. ART. 16-A DA LEI 9.504/97. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Para as eleições de 2010, o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97. Precedente: AgR-MS 4034-63/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 15.12.2010.

2. Segurança denegada, prejudicado o agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em indeferir a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de junho de 2011.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI - REDATORA PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

A espécie foi assim resumida quando deferido o pedido de liminar – folhas 18 a 24:

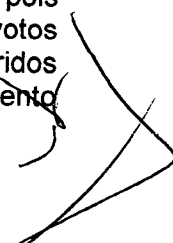
ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – REGISTRO DE CANDIDATO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA OU INDEFERIDO – PARTIDO POLÍTICO – CÔMPUTO DOS VOTOS – CONFLITO DE LEIS – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LIMINAR DEFERIDA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

O mandado de segurança, com pedido de medida liminar, foi impetrado pelo Partido Verde e está dirigido contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, consistente na proclamação do resultado das eleições proporcionais de 2010, para os cargos de Deputado Estadual e Federal referentes àquela Unidade da Federação.

O impetrante discorre sobre a importância dos Partidos Políticos, defendendo ser o vínculo partidário imprescindível à candidatura e pertencerem ao Partido o mandato e os votos conquistados pelo candidato. Alude ao disposto no artigo 14 – assentando possuir o voto valor igual para todos –, no artigo 45 – explicitando a adoção do sistema proporcional – e no artigo 58, § 1º e § 4º – estabelecendo a distribuição das vagas da Mesa Diretora e das Comissões, de modo correspondente à representatividade de cada Partido –, todos da Constituição Federal.

Assevera a incompatibilidade do artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997 – acrescido pela Lei nº 12.034/2009 – com o sistema proporcional, o sistema partidário, o princípio da soberania popular, o valor igualitário do voto e o monopólio dos Partidos Políticos sobre as candidaturas. Defende a não recepção, pela Carta Magna, do artigo 175, § 3º e § 4º, do Código Eleitoral, uma vez que este preconiza a nulidade dos votos atribuídos a candidatos inelegíveis ou não registrados, exceto quando a decisão de inelegibilidade ou o cancelamento do registro for posterior ao pleito, pois desconsiderar, para o cálculo do Partido, os votos atribuídos aos afiliados cujos registros foram indeferidos mesmo antes da eleição afrontaria o regramento



constitucionalmente estabelecido para a escolha dos Deputados Estaduais e Federais.

Consoante sustenta, não é possível anular o voto, pois, além de constituir ato político, possui também caráter jurídico e, como tal, está sujeito ao princípio do aproveitamento. Assim, a invalidade deste em relação ao candidato não poderia contaminar toda a manifestação de vontade do eleitor, da qual também faz parte a escolha da legenda, expressa ao serem digitados os dois primeiros algarismos do número na urna. Assinala o contido nos artigos 175, § 2º, e 176 do Código Eleitoral, para ressaltar a preocupação do legislador em preservar o voto, atribuindo-o ao Partido.

Pondera que a intenção do eleitor não pode ser desconsiderada, ante a demora no julgamento dos pedidos de registro ou a decisão do candidato de assumir o risco de concorrer sem haver-se deferido a candidatura, sob pena de comprometer-se a soberania popular. Conclui revelada a desarmonia dos preceitos questionados com os artigos 1º, II e parágrafo único, 14 e 45 do Diploma Maior. Haveria urgência na concessão da segurança em razão da proximidade da diplomação dos eleitos.

Requer o deferimento de medida acauteladora – sem oitiva da parte adversa –, para que seja suspensa a proclamação dos eleitos, realizado novo cálculo dos quocientes e computados os votos para si, ainda que atribuídos a candidato com registro indeferido, até o trânsito em julgado da presente impetração, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997 e a não recepção do artigo 175, § 3º e § 4º, do Código Eleitoral. No mérito – após as informações do Regional e o parecer do Ministério Público –, pleiteia seja confirmado o provimento liminar.

Acompanham a inicial relatório de resultado de votação quanto aos candidatos com registro indeferido em Rondônia e acórdão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado na Apuração de Eleição nº 1795-74.

Anoto a ausência de assinatura no instrumento de procuração de folha 7.

O processo veio concluso para o exame do pedido de medida acauteladora.

2. Inicialmente, consigno a urgência da medida a justificar o exame, em que pese o instrumento de mandato de folha 7 não estar assinado. Observo a largueza do disposto na segunda parte do artigo 37 do Código de Processo Civil.

Reitero, para efeito de documentação, o que tenho esclarecido sobre a competência do Tribunal Superior Eleitoral para julgar mandado de segurança:

Sob o ângulo da competência deste Tribunal, a Resolução nº 132/1984 do Senado Federal suspendeu a execução de parte do inciso I do artigo 22 do Código Eleitoral. Em síntese, de forma linear, afastou-se a execução do preceito que versava a competência do Supremo para julgar mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral. Eis o artigo único da Resolução:

Artigo único – Suspende, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária realizada em 31 de agosto de 1983, a execução da locução “ou mandado de segurança”, constante da letra “e” do inciso I do artigo 22, do Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

No citado mandado de segurança, o Supremo, na dicção do Ministro Djaci Falcão, em 31 de agosto de 1983, julgando o Mandado de Segurança nº 20.409, assentou:

Mandado de segurança. Competência. Competência originária do Supremo Tribunal para processar e julgar mandado de segurança contra atos do Presidente da República. Inteligência do art. 119, inc. I, letra i, da Constituição da República. O art. 137 da Carta Política, ao dispor que cabe à lei estabelecer a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, pressupõe que não haja invasão da competência privativa maior, atribuída ao Supremo Tribunal pelo art. 119, inc. I, letra i, do mencionado diploma.


Inconstitucionalidade da locução “ou mandado de segurança”, constante da letra e, do inc. I, do art. 22, do Código Eleitoral, que confere competência ao Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato do Presidente da República.

Mandado de segurança que se julga prejudicado.

(Diário da Justiça de 8 de junho de 1984)

Vê-se, assim, que o pronunciamento do Supremo apenas resultou na conclusão de não competir ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato do Presidente da República.

Essa limitação veio a ser reconhecida pelo Tribunal Pleno anos após, em 7 de abril de 1994, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 163.727/RJ, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de abril de 2001. O Relator, Ministro Ilmar Galvão, fez ver:



Competência reconhecida ao TSE, para o feito, decorrente da interpretação acertadamente atribuída à Resolução nº 132/84, do Senado Federal, para restringir o seu alcance à verdadeira dimensão da declaração de inconstitucionalidade do STF, no MS 20.409, que lhe deu causa, vale dizer, à hipótese de mandado de segurança contra ato, de natureza eleitoral, do Presidente da República, mantida a competência do TSE para as demais impetrações previstas no art. 22, I, e, do Código Eleitoral.

Norma concebida com o propósito de dar maior eficácia e celeridade ao controle jurisdicional da atividade-fim, de cunho administrativo-eleitoral, das Cortes regionais, havendo subsistido, como lei especial, à lei geral do superveniente art. 21, VI, da LOMAN, considerada esta, no ponto, não como de caráter complementar, mas como norma ordinária, como preconizado no art. 137 da EC/69.

Competência das Cortes eleitorais regionais tão-somente para os mandados de segurança contra atos inerentes a sua atividade-meio.

Nota-se, portanto, que subsiste, na visão do guardião maior da Carta da República, a competência do Tribunal Superior Eleitoral – prevista na alínea e do inciso I do artigo 22 do Código Eleitoral – para julgar mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral, excepcionada a impetração a envolver ato do Presidente da República, sendo que, no julgamento do referido recurso extraordinário, ficou afastada a incidência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Lanço esse histórico para documentação maior da competência do Tribunal Superior Eleitoral, levando-a ao conhecimento dos jurisdicionados.

Valho-me da decisão por mim proferida no Mandado de Segurança nº 410820/RJ:

Consigno que este mandado de segurança faz-se dirigido contra pronunciamento não propriamente jurisdicional. Está-se diante de impetração formalizada presente a peça, rotulada como acórdão, que implicou a totalização de votos. Surge adequada a impetração, visando a sinalizar óptica sobre o arcabouço normativo em vigor, especialmente considerados o caráter da inelegibilidade, a natureza do indeferimento do registro de certa candidatura e o voto atribuído à legenda e ao candidato, mediante o número deste último.

A Justiça Eleitoral e o Supremo têm proclamado a ênfase atribuída aos Partidos Políticos pela Constituição Federal – artigo 17. Tanto é assim que vieram a placitar o princípio da fidelidade partidária.



As Casas Legislativas reúnem-se em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente – artigo 57, § 4º, da Lei Fundamental. As comissões permanentes e temporárias, bem como as Mesas diretivas são compostas levando em conta a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa – artigo 58, § 1º, da Carta da República. Essa disciplina é conducente a afirmar a impossibilidade de iniciar-se a legislatura sem a definição das bancadas dos Partidos Políticos. Não é crível, nem razoável, que haja alternância relativamente às cadeiras conquistadas pelas legendas, conforme o julgamento deste ou daquele processo a envolver certa candidatura. Mais do que isso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade surgem no campo pessoal. Dizem respeito, tão somente, ao candidato. A pecha, quer relativamente ao primeiro instituto, quer no tocante ao segundo, não alcança o Partido Político. Existe a possibilidade de substituição do candidato, depois de diplomado e empossado, no Parlamento, se vier a ser alcançado por certa glosa, mas sempre respeitada a Sigla. Ressalte-se que, ao votar, o eleitor digita, na urna eletrônica, número revelador, a um só tempo, do candidato e da legenda, a qual, de forma inafastável, capitaneia a caminhada. Vem-nos, nesse contexto, a premissa de que a distribuição das cadeiras faz-se a partir do número de votos alcançado pelo Partido Político. Eis a aritmética normativa estabelecida no Código Eleitoral:

- a) encontra-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior – artigo 106;
- b) determina-se o quociente partidário, dividindo-se, pelo quociente eleitoral, o número de votos válidos sob a mesma legenda ou coligação, desprezada a fração – artigo 107;
- c) estarão eleitos tantos candidatos registrados por partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido – artigo 108.

A organicidade do Direito – até mesmo a ordem natural das coisas, cuja força é insuplantável – consagrou, sob o ângulo da definição dos votos – que, necessariamente, antecede o início da legislatura – e considerada a nulidade, a separação entre a legenda e o candidato. A nulidade prevista na Sessão IV do Código Eleitoral,

mais precisamente nos artigos 175 e seguintes, fulmina, é certo, a eleição do candidato, mas não afasta a atribuição dos votos à legenda, pois o eleitor – repita-se à exaustão –, ao digitar o número do primeiro, o faz presente a circunstância de os dois algarismos iniciais revelarem o Partido que endossa a candidatura. Por isso, o artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral preceitua:

O disposto no parágrafo anterior – diga-se: a nulidade, para todos os efeitos, dos votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados – não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Segue-se o artigo 176 a revelar situações jurídicas em que o voto somente é computado – nas eleições pelo sistema proporcional, a direcionar à ênfase à participação do Partido Político – para a legenda.

Mas eis que o talvez desavisado legislador ordinário – olvidando encontrar-se, no ápice da pirâmide das normas jurídicas, a Constituição Federal, que, por isso mesmo, é rígida, suprema – veio, no último ano, a introduzir, na Lei nº 9.504/1997, preceito gerador de intensas dúvidas quanto ao alcance. Mediante a Lei nº 12.034/2009, previu:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Houvesse parado, nessa disciplina, a iniciativa do legislador, não surgiriam dúvidas sobre a matéria, mas foi adiante e acabou por lançar, com esse artigo, o parágrafo único, a dispor:

O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

É possível dizer que o preceito apenas revelou o que seria fruto da própria ordem jurídica, ou seja, o cômputo, inafastável, para a legenda, no caso de deferimento final do registro. Todavia, há princípio de hermenêutica e aplicação do Direito a estampar que não se pode atribuir a inocuidade a vocábulo ou expressão contida na lei, muito mais quando há verdadeira disposição a

consubstanciar parágrafo único. Esse enfoque tem sido potencializado pelo intérprete mais afoito, seduzido pela interpretação gramatical – espécie de definição do alcance do arcabouço normativo. Afirma, então, que o Código Eleitoral está suplantado ao consignar – e o faz em harmonia com a Constituição Federal – que, indeferido o registro do candidato após as eleições, depois de o eleitor tê-lo escolhido e à legenda, os votos são atribuídos a esta última, definindo-se, antes do início da legislatura, as bancadas na Casa Legislativa.

Frise-se, por oportuno, que não se pode partir para conclusão a encerrar a incongruência, a insegurança jurídica, a relativização das instituições, a verdadeira babel, não fosse o fato de a Lei nova não haver trazido à balha preceito a revelar derogado o Código Eleitoral, revogado o § 4º do artigo 175.

Urge providência cautelar que viabilize a definição das bancadas dos Partidos Políticos ante a nova legislatura.

3. Surge a impropriedade de constar da autuação o Presidente do Regional como autoridade coatora. O ato, juntado ao processo, foi emanado do Tribunal. Retifiquem o registro, para que figure como órgão coator o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

4. Concedo a liminar, para determinar o refazimento dos cálculos, aproveitados, para o Partido Político, no caso de indeferimento do registro ou de afastamento do candidato por outro motivo, os votos atribuídos pelos eleitores à legenda, presentes os dois primeiros algarismos do número do candidato sufragado.

5. Regularize o impetrante a representação processual.

6. Solicitem informações ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

7. Vindo ao processo a manifestação, colham o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

O Regional informou, às folhas 36 a 38, não haver computado anteriormente, para os Partidos, os votos atribuídos aos candidatos com registro pendente de decisão na data do pleito nem os conferidos àqueles com candidatura indeferida no dia da eleição ou afastados por qualquer motivo, sem recurso a apreciar, ante o preceituado no artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997.

O Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento da ordem – folhas 41 a 45. Assevera a vigência do dispositivo da Lei nº 9.504/1997, considerado inconstitucional pelo impetrante, e a consonância da norma com o contido no artigo 175, § 3º e § 4º, do Código Eleitoral. Articula com a constitucionalidade da nulificação dos votos concedidos a candidatos com registro negado e que não logrem reverter a situação posteriormente, previsão supostamente em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal.

Contra o pronunciamento pelo qual deferido o pedido de medida acauteladora, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro

interpôs o regimental de folhas 47 a 55. Defende possuir interesse jurídico na demanda, pois, com o recálculo, teria perdido uma das cadeiras na Assembleia Legislativa de Rondônia e outra na Câmara dos Deputados. Alude ao que assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 403463, da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, condicionado ao deferimento do registro o aproveitamento, para a Legenda, dos votos conquistados pelo candidato, conforme a redação do artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 147 da Resolução/TSE nº 23.218/2010. Consoante alega, naquele Estado, o Partido Trabalhista Brasileiro, o Partido Verde e o Partido Progressista foram beneficiados com a concessão de liminares semelhantes à desta impetração, mas foi negada a que pleiteara em situação tida por idêntica. Dessa forma, recebera tratamento desigual, em afronta à isonomia, à razoabilidade e à proporcionalidade, caracterizando-se o prejuízo causado pela manutenção da medida acauteladora. Requer o ingresso como assistente processual e a reconsideração do que decidido ou, se assim não se entender, o provimento do regimental.

Vossa Excelência, às folhas 66 e 67, admitiu o agravante como litisconsorte passivo.

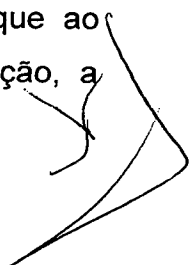
No ofício de folha 59, o Regional de Rondônia comunica a expedição do diploma de Deputado Estadual a Mauro de Carvalho, do Partido Progressista, com a perda dos efeitos jurídicos do conferido, para o mesmo cargo, a Edvaldo Rodrigues Soares, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em consequência do aproveitamento, para o impetrante, dos votos alcançados pelos candidatos que o integram, caso indeferido o registro ou afastado concorrente por outro motivo.

Anoto haver sido regularizada, às folhas 77 e 78, a representação processual.

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, é necessário reconhecer que a Carta de 1988 – considerada, inclusive, a Emenda Constitucional nº 52, de 8 de março de 2006, que veio a alterá-la, observado o artigo 17 – deu grande ênfase aos Partidos Políticos. O Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo assentaram esse destaque ao versarem o problema da fidelidade partidária, apontando a conjugação, a



simbiose, entre o candidato e o Partido que capitaneou a caminhada exitosa rumo à eleição.

As Casas Legislativas, tendo em conta princípio constante também da Constituição Federal, reúnem-se em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos membros, eleição das respectivas Mesas – com mandato de dois anos, vedada a recondução – e formação das comissões permanentes e provisórias. É o que consta dos artigos 57, § 4º, e 58 da Lei Fundamental. É inimaginável, ante os efeitos de conclusão diversa: iniciar-se a legislatura sem a definição das bancadas, tendo em vista os Partidos Políticos, e, no curso, haver alternância, presente a representatividade, definida pelas legendas, não pelos integrantes da Casa, na condição de pessoas naturais.

Por consequência, nas eleições proporcionais, observa-se o relevo dado aos Partidos Políticos pelo artigo 17 da Carta da República: o denominado quociente eleitoral apurado e, posteriormente, o número encontrado a servir de divisor para definir-se o quociente partidário. É o que dispõem os artigos 106 e 107 do Código Eleitoral.


O Direito visa, acima de tudo, gerar a segurança jurídica e, indo à regência primeira do processo eleitoral – a Lei nº 4.767/1965 –, constata-se que o artigo 175 fulmina os votos atribuídos ao candidato quando indeferido o registro, isto é, mediante decisão que não mais possa ser modificada por meio de recurso.

O § 4º, acrescido ao artigo 175 do Código Eleitoral em 19 de dezembro de 1983, sempre foi observado com resultados profícuos, ante a almejada segurança jurídica, assim dispondo:

Art. 175. [...]

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

O objetivo da norma é a definição das bancadas na Casa Legislativa, no início da legislatura. Busca homenagear a soberania popular e



consagrar, tanto quanto possível, a vontade do eleitor. Evidentemente, quando este digita o número do candidato escolhido, embora esse ato talvez não reflita para si, em termos de convencimento, a verdade real, vota não apenas no candidato, mas também no Partido, pois os dois primeiros algarismos daquele revelam o número deste.

No artigo 176 do Código Eleitoral, são arroladas situações jurídicas em que o voto somente é computado para a Legenda – com ênfase dada a esta, como também confere a Carta da República, presente o artigo 17 –, portanto não se aproveita para o candidato em si, pessoa natural, mas para o Partido.

Com a edição da Lei nº 12.034/2009, surgiu celeuma acerca do cômputo, para a legenda, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro foi indeferido. No caso, estaria mitigado o princípio revelador do sistema proporcional das eleições para as Casas Legislativas, excluído o Senado da República, em relação ao qual adotado o majoritário.

Dispõe a cabeça do artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997, que se coaduna, de início, com o Código Eleitoral:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Não é possível restringir o previsto à inexistência de pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que o recurso para o Supremo seja de natureza extraordinária. Se ainda estiver em julgamento o pedido de registro, pouco importando a possibilidade de reverter-se o quadro decisório, continua o candidato participando da eleição.

Prossegue condicionando a validade dos votos atribuídos ao deferimento da candidatura, sem alusão expressa à legenda. Se o legislador tivesse parado nesse ponto, não subsistiriam maiores problemas, mas foi adiante e lançou parágrafo – o qual se deve interpretar em sintonia com a cabeça do artigo, não cabendo dissociá-lo – com a seguinte redação:



Art. 16-A. [...]

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

É proibido atribuir ao legislador a inserção sequer de vocábulo inútil em preceito, quanto mais a inclusão de norma, muito embora a consubstanciar não um artigo, mas um parágrafo.

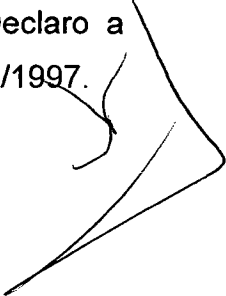
O parágrafo único do artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997 – e, realmente, a interpretação gramatical, verbal, seduz, porque é a mais próxima dos olhos do operador do Direito – dispõe que o cômputo dos votos para o Partido fica na dependência do deferimento do registro.

Não se pode assentar que esse dispositivo é consentâneo com a Carta da República, observada a natureza da eleição proporcional, presentes a ênfase conferida aos Partidos Políticos e, mais do que isso, a razoabilidade. Do contrário, o sistema proporcional, calcado, acima de tudo, na importância das legendas, estará ferido de morte.

Partir para a incongruência, a insegurança jurídica e a relativização das instituições é inadmissível, sob pena de instalar-se a babel e permitir-se que o sistema das eleições proporcionais fique capenga.

Assim, indeferido o registro, os votos vão para a legenda, viabilizadas as contas previstas nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral relativas aos quocientes eleitoral e partidário. Estabelece-se, portanto, como premissa inafastável, que se devem definir as bancadas na Casa Legislativa, antes do início da legislatura, sob o ângulo dos Partidos e dos integrantes dessas bancadas.

Concedo a ordem, para determinar o refazimento dos cálculos, aproveitados, para o Partido Político, no caso de indeferimento do registro ou de afastamento do candidato por outro motivo, os votos atribuídos pelos eleitores à legenda, ficando prejudicado o regimental interposto. Declaro a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Partido Verde (PV) – Estadual contra ato reputado coator do TRE/RO, consubstanciado no acórdão pelo qual se proclamou o resultado da eleição proporcional de 2010 para os cargos de deputado estadual e federal relativos ao Estado de Rondônia.

Em linhas gerais, o impetrante afirma que os votos atribuídos a candidatos filiados ao PV não foram computados ao partido, visto que os respectivos registros de candidatura estavam *sub judice*.

Sustenta que o art. 16-A da Lei 9.504/97¹ é inconstitucional e que o art. 175, §§ 3º e 4º, do CE não foi recepcionado pela CF/88.

Requer o deferimento de pedido liminar para que seja suspensa a proclamação dos eleitos, realizado novo cálculo dos quocientes e computados os votos para si, ainda que atribuídos a candidato com registro indeferido, até o trânsito em julgado da presente impetração.

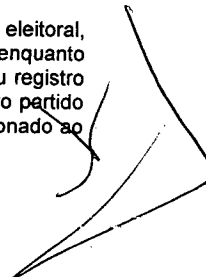
No mérito, pugna pela confirmação do pedido liminar.

O Ministro Marco Aurélio deferiu a liminar e, posteriormente, concedeu a ordem “para determinar o refazimento dos cálculos, aproveitados, para o Partido Político, no caso de indeferimento do registro ou de afastamento do candidato por outro motivo, os votos atribuídos pelos eleitores à Legenda” [voto do Relator].

Sua Excelência também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 16-A da Lei 9.504/97.

No entanto, peço respeitosas vênias a Sua Excelência para divergir.

¹ Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.



A questão central destes autos cinge-se à correta aplicação do disposto no art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97.


A remansosa jurisprudência do TSE referente a pleitos anteriores ao de 2010 interpretava os §§ 3º e 4º do art. 175 do CE – que disciplinava a matéria tratada no citado art. 16-A – sempre tendo como marco o dia das eleições.

Em linhas gerais, a interpretação dos mencionados dispositivos legais levava às seguintes conclusões:

a) os votos atribuídos a candidato que estivesse com registro indeferido no dia do pleito eleitoral seriam nulos para todos os efeitos, não sendo sequer atribuídos ao partido ou coligação pela qual o candidato concorreu, salvo na hipótese de deferimento posterior pelos tribunais. O objetivo da norma seria o de evitar que candidatos bastante populares, mas manifestamente inelegíveis, servissem de instrumento para potencializar os votos de determinado partido, em desagravo à moralidade e à legitimidade do pleito;

b) os votos destinados a candidato cujo registro estava deferido no dia da eleição, e posteriormente fosse indeferido, seriam conferidos ao respectivo partido ou coligação, em homenagem à soberania popular, visto que o eleitor, na data do pleito, acreditava votar em candidato elegível.

A respeito, cito precedentes: AgR-REspe 148-56/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 6.5.2011; AgR-AC 3.291/SP, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 5.10.2009; REspe 26.089/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJ* de 1º.2.2008; AgR-REspe 28.070/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJ* de 1º.2.2008; REspe 27.041/CE, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 8.8.2007; MS 3.525/PA, Rel. Min. Ayres Britto, *DJ* de 8.8.2007; AgR-AI 6.588/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 19.3.2007; AgR-MS 3.547/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 11.12.2006; AgR-MS 3.527/DF, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 20.11.2006; RCED 638/ES, Rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 24.9.2004.



Com o advento da Lei 12.034/2009, acrescentou-se o art. 16-A à Lei das Eleições (9.504/97), cuja redação é a seguinte:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

As dúvidas a respeito da interpretação da norma, notadamente no que se refere à expressão *sub judice*, foram dirimidas por este Tribunal Superior no julgamento do MS 4034-63/AP, Rel. desig. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 15.12.2010.

Naquela oportunidade, o TSE, por maioria, entendeu que registro *sub judice* é todo aquele que foi impugnado, independentemente se deferido ou indeferido. A consequência dessa conclusão é a de que havendo a confirmação do indeferimento do registro, pouco importa a situação do registro do candidato – deferido ou indeferido – no dia da eleição, pois os votos não poderão ser computados para o partido.

Assentou-se, assim, que o art. 175, § 4º, do CE foi revogado pelo art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97.

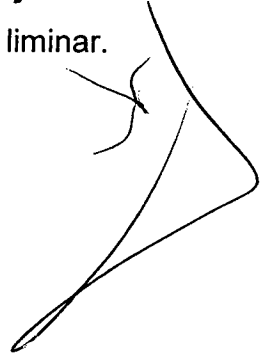
Como corolário, tem-se que os votos conferidos a candidatos com registro deferido no dia do pleito, mas posteriormente indeferidos, serão nulos para todos os efeitos, o que implicaria alteração da sistemática então vigente.

E essa foi justamente a interpretação dada pelo TRE/RO, em consonância com a inteligência deste Tribunal. Assim, em observância aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se manter o entendimento para as mesmas eleições.

É fato que a questão está submetida à consideração do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4.542/DF; no entanto, a própria complexidade da matéria não recomenda uma alteração tão brusca e repentina por parte do TSE.

Forte nessas razões, **denego a ordem e julgo prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar.**

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal signature, possibly of a judge or official, written in the right margin of the document.

EXTRATO DA ATA

MS nº 4223-41.2010.6.00.0000/RO. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Impetrante: Partido Verde (PV) – Estadual (Advogados: Marilda de Paula Silveira e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Litisconsorte passivo: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Advogadas: Luciana Christina Guimarães Lossio e outra).

Usou da palavra, pelo litisconsorte passivo, a Dra. Luciana Lóssio.

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a ordem, nos termos do voto da Ministra Nancy Andrighi, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Carmén Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 30.6.2011.